



TC 014.496/2014-3

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camocim/CE

Representante: Mônica Gomes Aguiar, Prefeita Municipal de Camocim/CE

Representado: Francisco Maciel de Oliveira (CPF 167.448.023-72), ex-Prefeito do Município de Camocim/CE

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela Prefeita do Município de Camocim/CE, Sra. Mônica Gomes Aguiar, por meio do procurador do município Sr. Rafael Mota Reis, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor, Sr. Francisco Maciel de Oliveira (CPF 167.448.023-72), relativamente à execução do Convênio 755714/2011, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município, com vistas à “Realização do Festival de Quadrilhas de Camocim”.

HISTÓRICO

2. Em instrução preliminar lançada à peça 4 foi feita análise de admissibilidade bem como exame da situação da prestação de contas do convênio denunciado constante do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv.

3. Naquela oportunidade, considerando as informações do ofício 23/2014/CGAP/SNPTur/MTur, de 10/3/2014, encaminhado à prefeitura (peça 1, p. 9); os dados extraídos do Siconv, em 9/2/2015; a competência primária do órgão ou entidade concedente para decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos; e os comandos contidos art. 106, § 3º, inciso I, da recém editada Resolução TCU 259/2014, relativamente a baixo risco, materialidade e relevância, essa unidade técnica entendeu adequado levar a questão ao conhecimento do MTur para providências de sua alçada.

4. Assim propôs a cientificação do MTur acerca da necessidade de agilização das providências a seu cargo, na qualidade de agente repassador dos recursos, com vistas à emissão de pronunciamento conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas dos recursos repassados ao município, e a eventual instauração de tomada de contas especial.

5. No entanto, por meio de despacho, o Excelentíssimo Ministro Relator André Luiz de Carvalho determinou o retorno dos autos à Secex/CE para que se manifestasse conclusivamente sobre o mérito do presente processo, bem como autorizou as medidas que se mostrassem necessárias ao saneamento do feito (peça 6).

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Ministro Relator, foi realizada diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo para que apresentasse informações atualizadas acerca da prestação de contas do Convênio 755714/2011, celebrado com município de Camocim/CE, com vistas à “Realização do Festival de Quadrilhas de Camocim”.

6.1. Examina-se a seguir a resposta do Ministério do Turismo em decorrência da diligência efetivada.

7. No tocante ao cumprimento da citada diligência, a Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo foi notificada pelo Ofício 561/2015-Secex/CE, de 20/3/2015, conforme peça 9.

Das justificativas apresentadas

8. Em atendimento à referida comunicação, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo enviou resposta, por meio de expediente de 28/4/15 (peça 11), elaborada pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do ministério, conforme Memorando 38/2015.

9. Em essência, informa que o processo encontra-se em análise da prestação de contas, já existindo parecer técnico quanto aos aspectos físicos da execução do plano de trabalho que, em razão da insuficiência de elementos para manifestação conclusiva, recomendou diligenciamento ao conveniente para que seja providenciada a documentação pertinente para análise final das referidas contas.

10. Por fim, ressalta que, após o parecer conclusivo acerca da execução física do objeto do evento, assim como dos itens/etapas constantes do plano de trabalho, a prestação de contas será submetida à análise dos aspectos financeiros e contratuais para, só então, ter uma manifestação final de aprovação ou reprovação das contas apresentadas.

Análise das justificativas

11. Em decorrência da referida diligência, observa-se que o Ministério do Turismo está buscando junto ao Município de Camocim/CE a regularização das pendências, com vistas à conclusão da análise da prestação de contas do Convênio 755714/2011.

12. O Ministério já alertou ao município conveniente que a ausência de respostas às ressalvas apontadas no prazo estabelecido ensejará a inscrição no cadastro de inadimplentes do Siafi, motivo 220 (não apresentação de documentação complementar) e, nos dez dias subsequentes, serão adotados procedimentos para instauração de tomada de contas especial e outras sanções (peça 11, p.11).

13. Em pesquisa ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, realizada em 22/5/2015, e ao Portal da Transparência, em 25/5/15, extraem-se os seguintes dados relativamente ao convênio 755714/2011, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Camocim/CE (peças 12 e 13):

- a) objeto: Realização do Festival de Quadrilhas de Camocim;
- b) vigência: 18/7/2011 a 8/1/2013;
- c) valor global: R\$ 234.699,60, sendo R\$ 200.000,00 o valor do repasse federal;
- d) desembolso: R\$ 200.000,00; e
- e) situação: aguardando prestação de contas.

14. Inobstante a situação acima, a prestação de contas foi apresentada e está em análise no MTur, tendo sido o município diligenciado a apresentar documentação complementar, conforme informações prestadas pelo Ministério.

15. Nos termos do art. 75 da Portaria Interministerial 507/2011, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

16. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pelo concedente termina em 2016, considerando o artigo 10, parágrafo 8º, do Decreto 8.244, de 23/5/2014, que alterou o Decreto 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União, mediante convênios e contratos de repasse, *verbis*:

§ 8º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pelo concedente será de um ano, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

17. Desse modo, considerando que a vigência do convênio terminou em 2013, caberá ao concedente prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme disciplina o art. 66 da Portaria Interministerial 507/2011 e decidir pela aprovação, ou não, da prestação de contas (art. 75 do citado normativo).

18. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este Tribunal, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

19. *In casu*, observa-se que o MTur está tomando as providências de sua alçada.

20. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

21. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

22. Ante as informações prestadas pelo MTur e os dados contidos no Portal dos Convênios, pode-se concluir pela procedência dos fatos denunciados, ante a não apresentação das contas no prazo conveniado.

23. Dessa forma, considerando a competência do órgão ou entidade concedente para decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, entende-se adequado ao caso em exame a cientificação do MTur acerca da necessidade de agilização das providências a seu cargo, na qualidade de agente repassador dos recursos, com vistas à emissão de pronunciamento conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas dos recursos repassados ao município, e a eventual instauração de tomada de contas especial, nos termos da Portaria Interministerial 507/2011.

24. Ante as medidas já tomadas pela concedente, não se vislumbra a necessidade de realizar monitoramento do acórdão que for exarado, a não ser que sobrevenha motivo que justifique nova intervenção da Corte na matéria.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Dentre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, considerando que a documentação autuada como representação traz em seu bojo os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:



a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU, para no mérito, considerá-la procedente;

b) encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério do Turismo, para conhecimento, cientificando-o da necessidade de agilização das providências a seu cargo, na qualidade de agente repassador dos recursos, com vistas à emissão de pronunciamento conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Camocim/CE por força do convênio 755714/2011, conforme disposto na Portaria Interministerial 507/2011, com os devidos registros nos sistemas informatizados oficiais;

c) enviar ao representante cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica; e

d) arquivar os presentes autos.

SECEX/TCU/CE, em 22 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente)

Antonio Araújo da Silva

AUFC/826-5